



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2009.

(publicada no D.O.U. de 27/04/2009)

(retificada no D.O.U. de 15/06/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.034101/2008-43 e do Parecer nº 8, de 13 de abril de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a manutenção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da República da Argentina, deixou de ser necessária para neutralizar o dumping, decide:

1. Iniciar a revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de tereftalato de polietileno (PET), quando fabricadas e exportadas pela empresa DAK Americas Argentina S.A. (sucessora legal de Voridian Argentina S.R.L.), comumente classificadas no código 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originárias da República da Argentina, instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de setembro de 2005, suspenso pelo período de um ano por meio da Resolução CAMEX nº 4, de 29 de janeiro de 2008, publicada no DOU em 31 de janeiro de 2008, cuja suspensão foi prorrogada por mais um ano pela Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2008.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U.

1.2. A análise da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de dezembro de 2007 a maio de 2008. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2008, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 c/c § 3º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 23, de 24/04/2009).

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerarem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. O direito antidumping aplicado às importações originárias da Argentina permanecerá suspenso por força da Resolução CAMEX nº 80, de 2008.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52000.034101/2008-43 e serem dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 803, 8º andar, Brasília- DF, CEP 70.053-900 – Telefones: (61) 2109-7770, Fax: (61) 2109-7445.

FÁBIO MARTINS FARIA

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

A Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU em 2 de setembro de 2005, decidiu pela aplicação de medida antidumping definitiva nas importações brasileiras de resinas de tereftalato de polietileno (PET), quando originárias da República da Argentina (Argentina) e dos Estados Unidos da América (EUA). No caso da Argentina, a única empresa fabricante à época da investigação era a Voridian Argentina S.R.L., do Grupo Eastman, cujo controle acionário foi assumido pela empresa DAK Americas Argentina S.A. em 2007.

Em 24 de julho de 2008, a DAK Americas Argentina S.A. protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as exportações de resinas PET provenientes da Argentina, quando produzidas pela DAK Americas, com vistas à revogação da medida. No entendimento da peticionária, as circunstâncias consideradas para a aplicação da medida instituída pela Resolução CAMEX nº 29, de 2005, teriam sido alteradas pelos seguintes fatos: i) inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman e, como consequência, a inexistência de preços influenciados pelas práticas comerciais do grupo Eastman; ii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil corresponderiam a preços de mercado; iii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados, não apresentariam margens de subcotação e não causariam dano à indústria doméstica.

2. Do produto

O produto objeto do pleito são as resinas de tereftalato de polietileno (PET), com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, utilizadas na fabricação de embalagens por sopro (denominadas de “bottle grade”).

O produto em questão classifica-se no item 3907.60.00 da NCM/SH e, atualmente, a alíquota do imposto de importação aplicável é de 14%.

3. Das considerações sobre a petição

A DAK apresentou na petição as alterações contratuais e societárias relativas à aquisição da Eastman Chemical Argentina S.R.L., dedicada à produção de resina PET, como indicativo de que, a partir de 30 de novembro de 2007, a produção e venda de resina PET da fábrica, da qual a Eastman era titular, passaram à responsabilidade da DAK, que não possuiria nenhum vínculo com o grupo Eastman.

Acrescentou informação, segundo a qual a Eastman Chemical Company, nos Estados Unidos da América, passou a ser somente um fornecedor não relacionado de PTA – principal matéria-prima para a fabricação de resina PET – para a operação da DAK Americas Argentina.

A ausência de vinculação societária entre o grupo Eastman e a DAK Americas Argentina S.A. já havia sido analisada por ocasião do Parecer DECOM nº 2, de 2008, o qual concluiu que a mudança de controle da empresa da Argentina levou a uma alteração das condições de mercado, assim como embasou a publicação da Resolução CAMEX nº 4, de 2008, que tornou pública a decisão de suspender por um período de um ano a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações brasileiras de resinas PET, originárias da Argentina, quando importadas da empresa DAK Americas Argentina.

Com relação às exportações para o Brasil, a empresa forneceu base de dados contendo suas exportações para o País, no período de dezembro de 2007 a maio de 2008, com o objetivo de demonstrar que o preço da resina PET vendida para o Brasil reflete condições normais de mercado, entre empresas não afiliadas. As vendas foram realizadas na condição FOB, tendo sido deduzidos os valores de frete no país de origem, despesa de armazenagem pré-venda, despesa financeira e custo de embalagem, obtendo-se o preço de exportação ex-fábrica à vista, de US\$ 1.624,09/t.

Com o objetivo de descaracterizar a prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET, a DAK forneceu, também, base de dados contendo as vendas para o mercado interno argentino, no período de dezembro de 2007 a maio de 2008. O preço ex-fábrica à vista das vendas internas, do mesmo tipo do produto exportado para o Brasil no período, foi US\$ 1.690,35/t.

Comparando-se o preço de exportação e o valor normal, pôde-se concluir pela existência de uma margem de dumping de US\$ 66,26/t, equivalente, em termos relativos, a 4,1%. Muito embora com base na metodologia exposta existam indícios de prática de dumping nas exportações de resina PET para o Brasil, fabricadas e exportadas pela DAK Americas Argentina, é oportuno comentar que a margem de dumping apurada na investigação original foi, para a Voridian Argentina, US\$ 641,01/t, correspondente a uma margem relativa de 99,11%. Diante da diferença encontrada entre a margem de dumping apurada na investigação original e a margem obtida com base nas informações trazidas pela empresa fabricante/exportadora na presente petição, considerou-se adequada a revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações da DAK Americas Argentina, nos termos do inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Objetivando embasar a alegação de que os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados, não estariam subcotados e não causariam dano à indústria doméstica, a DAK realizou uma comparação entre o seu preço de exportação, internado no Brasil, e o preço de venda da indústria doméstica brasileira também para o mercado brasileiro. Não obstante as informações aportadas pela peticionária, considerou-se pouco relevante realizar dita comparação, uma vez que o fator determinante, no presente caso, é uma mudança de circunstância decorrente da inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman, assim como a avaliação sobre a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET fabricada pela DAK.

4. Outras considerações

Para fins de avaliação do volume e valor das importações brasileiras de resinas PET com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, no período de dezembro de 2007 a maio de 2008, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações do sistema DW, da Receita Federal do Brasil (RFB). A partir da descrição detalhada da mercadoria, apresentada nas estatísticas, verificou-se que o item tarifário no qual são classificadas as resinas PET objeto do pedido englobam outros tipos de resina. Por esse motivo, realizou-se uma depuração das informações constantes das estatísticas oficiais relativas ao item 3907.60.00, tendo sido retirados do universo das importações todos aqueles produtos com viscosidade intrínseca inferior a 0,7 dl/g, assim como aqueles importados por empresas que não atuavam no mercado de embalagens PET.

Observou-se que no período em análise o principal fornecedor de resina PET para o Brasil foi Taipei Chinês, representando 70,7% do volume importado. Na sequência esteve a Itália, com 11,7%, depois China e, em quarto lugar, a Argentina, representando 3% das importações naquele período, em termos de quantidade. Os demais países, em conjunto, representaram os 8,1% restantes das importações brasileiras.